



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

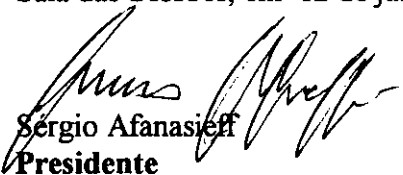
Processo : 10980.012859/93-19
Sessão de : 12 de junho de 1996
Recurso : 97.429
Recorrente : HAROLDO BERNARDO DA SILVA WOLF
Recorrida : DRF em Curitiba - PR

DILIGÊNCIA N.º 203-00.463

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
HAROLDO BERNARDO DA SILVA WOLF.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1996


Sérgio Afanasiéff
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

mdm/CF-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.012859/93-19

Diligência : 203-00.463

Recurso : 97.429

Recorrente : HAROLDO BERNARDO DA SILVA WOLF

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 23.05.95, ocasião em que, por unanimidade de votos, se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que fosse providenciada a anexação de cópia xerográfica da legislação pertinente ao caso em epígrafe, bem como solicitada a apresentação de nova certidão exarada pelo Instituto Ambiental do Paraná, esclarecendo-se a possibilidade ou impossibilidade de exploração do imóvel.

Para melhor lembrança do assunto, leio a seguir o Relatório de fls. 23/24 que compõe a mencionada Diligência (nº 203-00.331).

Em 07.05.96, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR determinou o encaminhamento do processo ao SESAR/DRF/Curitiba/PR, para realização da diligência solicitada às fls. 22/25.

Em 14.05.96, retornam os autos à Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, sem anexos.

É o relatório.

pl



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.012859/93-19
Diligência : 203-00.463

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Quando do pedido de diligência anterior, foi solicitado o seguinte:

“... à repartição de origem a fim de que esta anexe xerox da legislação pertinente ao caso em epígrafe e solicite a apresentação de nova certidão exarada pelo Instituto Ambiental do Paraná, esclarecendo a dúvida acima suscitada e se possível anexando alguma documentação a mais que ajude no deslinde da questão ora em julgamento.”

Depois da Folha de nº 27 do processo ora questionado, foi anexada uma outra sem numeração e rubrica, para que se cumprisse o pedido de diligência, porém, nada foi juntado.

Pelo acima exposto, voto no sentido de se converter o julgamento deste recurso em nova diligência para que sejam atendidas as solicitações constantes às folhas 25 deste processo.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1996


RICARDO LEITE RODRIGUES